



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DO ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação - GETRI

INFORMAÇÃO FISCAL nº 001/2008

Ementa: Abrangência do Art. 1º do Decreto nº 12.897/07, que instituiu o REFAZ III.

Preliminares:

Considerando dúvidas suscitadas acerca da extensão dos ditames do Art. 1º do Decreto nº 12.897/07, no que tange à inclusão de créditos tributários no Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, REFAZ-III, informamos:

Análise do direito:

O referido artigo 1º do Decreto em comento estabelece que:

a) (caput).....contempla o parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste decreto;

b) (§ 1º) O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária;

c) (§ 2º) Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2006. (Todos os grifos são nossos).

Conclusão:

Da análise dos dispositivos transcritos, base para a consolidação dos débitos fiscais (créditos tributários) a serem incluídos nos benefícios do REFAZ III, objeto do Convênio ICMS nº 51/07, prorrogado até 31/12/2008 pelo Decreto nº 13.901/08, depreende-se que: O legislador não faz qualquer distinção entre a forma de apuração do crédito tributário e nem por quem o apurou (se o devedor ou o Fisco, se por declaração ou denúncia espontânea ou por auto de infração), se assim fosse, não aceitaria a denúncia espontânea feita pelo interessado. E, nem estabelece distinção entre obrigação principal e acessória. Ora, todas elas representam crédito tributário; “a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária” - letra do CTN, Art. 113, parágrafo 3º.

"DESENVOLVIMENTO SÓ SE FAZ COM IMPOSTO PAGO"

DISQUE FISCO - TEL. 0800-69-0013



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DO ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação - GETRI**

Muito menos faz menção à data de apuração do crédito tributário, guardando como limite temporal a data de ocorrência do fato gerador, ou seja: que ele tenha ocorrido até 31/12/2006.

Assim, todos os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2006, apurados pelo Fisco ou declarados pelos contribuintes devem ser incluídos na consolidação e poderão usufruir dos benefícios do programa REFAZ III.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2008

DANIEL Antônio de Castro
AFTE - 300024019
Gerente de Tributação

De acordo:

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador Geral da Receita Estadual